

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ GUIMARÃES)

Proíbe o recebimento de recursos públicos por emissoras de TV e rádio que veiculem programas que promovam a homofobia, por um período de 10 anos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 38 da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, fica acrescido da seguinte alínea:

“Art. 38

.....

k) Vedação às concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão que veiculem programas que promovam a homofobia, por um período de 10 anos, o recebimento de recursos públicos, a qualquer título.

.....

§ 7º Para caracterização da infração prevista na alínea ‘k’ é necessário existir a condenação judicial com trânsito em julgado de editor ou participante do programa pelo crime de homofobia.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

As concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviços de radiodifusão são empresas que prestam serviço delegado pelo Estado, nos termos do art. 21, XII, 'a', da Constituição Federal.

Como serviços delegados, utilizadores de um bem público escasso, o espectro de radiofrequências, os serviços de radiodifusão devem aderir e se submeter a um conjunto de regras de interesse público, que beneficiem a coletividade. O objetivo é que sua atividade seja conformada ao interesse público, submetendo-se aos princípios que regem os direitos fundamentais.

Como exemplo, podemos citar a obrigação de transmitir aos menos 5 horas semanais de programação educativa, de quantidade mínima de programação noticiosa e mesmo de um percentual máximo de tempo para propaganda e publicidade.

Nesse sentido, fica claro que a violação dos direitos de minorias, como acontece com o grupo LGBT, reforça a necessidade de punição por parte do Estado ao ente delegado sob sua supervisão. A inação estatal, nesse caso, resultaria em omissão e, ao final, concordância tácita com os conteúdos distribuídos.

O Supremo Tribunal Federal já manifestou o entendimento de que a homofobia é crime inafiançável e imprescritível. Nesse ponto, tal ação equivale ao crime de racismo, que também partilha desse perfil jurídico, e merece algum tipo de sancionamento.

Diante disso, defendemos, nessa proposta, que empresas de radiodifusão que veiculem programas que promovam a LGBTfobia deixem de receber, por um período de 10 anos, o repasse de recursos públicos, a qualquer título.

O próprio Código Brasileiro de Telecomunicações, regido pela Lei nº 4.117, de 1962, prevê também sanções de multa, suspensão e caducidade, além de penas de caducidade para infrações decorrentes de descumprimento das obrigações previstas na lei.



Finalmente, para evitar o eventual abuso de poder e a discricionariedade por parte do Poder Público na imposição da sanção prevista nessa lei, determinamos que, para ficar caracterizada a infração é imperativo que haja condenação judicial com trânsito em julgado pelo crime de homofobia de editor ou participante do programa.

Entendemos ser esta uma sanção proporcional e condizente com os crimes de homofobia eventualmente perpetrados, ensejando punição que possa desencorajar outras entidades de TV e de rádio a seguir o mesmo caminho no futuro.

Conclamamos os nobres pares a se posicionarem favoravelmente à presente matéria.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Guimarães
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211782371000>

